



**DIREITO À EXPLICAÇÃO DAS DECISÕES AUTOMATIZADAS NA LGPD  
E O LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DOS  
BENEFICIÁRIOS DO RGPS**

**THE RIGHT TO AN EXPLANATION OF AUTOMATED DECISIONS IN  
THE LGPD AND THE FREE DEVELOPMENT OF THE PERSONALITY  
OF RGPS BENEFICIARIES**

**MARCELO BORSIO**

Professor Titular do UDF. Pós-Doutor e Professor Visitante pela Universidade Complutense de Madrid . Pós-Doutor e Professor Visitante pela Universidade de Milão. Pós-Doutor pelo PPGD-UERJ. Doutor e Mestre pela PUC-SP. Especialista pela Univ. Santa Catarina e pela PUC-SP

**DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA**

Coordenador e Professor na Universidade Cesumar – UNICESUMAR. Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra. Doutor e Mestre pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru. Especialista pelo Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP). Professor no UNIFAFIBE e no Master Of Science in Administrative Studies (MSAS).

**DEOMAR ADRIANO GMACH**

Mestre pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Bolsista pelo Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Especialista pela Universidade Anhanguera Uniderp. Professor, palestrante e Servidor Público Federal.

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo analisar o chamado direito à explicação da decisão automatizada no âmbito do reconhecimento dos direitos previdenciários por parte do INSS. Desse modo o problema de pesquisa parte da seguinte pergunta: há por parte do INSS a oferta da prática do direito à explicação da decisão automatizada no reconhecimento de direitos previdenciários ao cidadão? A hipótese inicial é a de que se





há o direito à explicação, esse se dá de maneira deficitária. O objetivo geral da pesquisa é analisar o chamado direito à explicação da decisão automatizada, regulada pelo artigo 20 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no âmbito previdenciário e os desdobramentos desse tema nos direitos da personalidade dos beneficiários. O trabalho está dividido em três objetivos específicos, quais sejam: a) apresentar os contornos da automatização da decisão no âmbito previdenciário, b) estudar o direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e o contextualizar com o direito previdenciário e, c) aprofundar essa discussão no reconhecimento de direitos previdenciários e os desdobramentos nos direitos da personalidade dos beneficiários. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, por meio de pesquisa doutrinária em artigos científicos, dissertações, teses e livros sobre os temas envolvidos na pesquisa.

**Palavras-Chave:** Direito à explicação. Dados pessoais. Direitos da Personalidade. Previdência Social.

**ABSTRACT:** *This article aims to analyze the so-called right to explanation of the automated decision within the scope of recognition of social security rights by the INSS. In this way, the research problem starts from the following question: does the INSS offer the practice of the right to an explanation of the automated decision in the recognition of social security rights to the citizen? The initial hypothesis is that if there is a right to an explanation, this is given in a deficient manner. The general objective of the research is to analyze the so-called right to explanation of the automated decision, regulated by article 20 of Law nº 13.709, of August 14, 2018, in the social security scope and the consequences of this theme in the personality rights of the beneficiaries. The work is divided into three specific objectives, namely: a) to present the contours of the automation of the decision in the social security scope, b) to study the right to explanation in the General Data Protection Law - LGPD and to contextualize it with the social security law and, c) deepen this discussion in the recognition of social security rights and the consequences in the personality rights of the beneficiaries. For that, the deductive method was used, through doctrinal research in scientific articles, dissertations, theses and books on the topics involved in the research.*

**Keywords:** *Right to explanation; Personal data; Personality Rights; Social Security.*

## 1 INTRODUÇÃO

No século XXI o mundo foi varrido, com extrema velocidade, por um conjunto enorme de transformações trazidas pelas novas tecnologias. Inteligência artificial, *learning machine*, *Big data* e tantos outros temas acabaram saindo dos vocabulários dos estudiosos e ganhando o das pessoas em geral. O direito atento a todas essas mudanças





busca acompanhar as mesmas, seja por meio de decisões judiciais nos tribunais seja por meio da produção legislativa que busca cobrir esses novos temas e as novas demandas sociais advindas dos mesmos. Nesse ambiente de novos fenômenos do século XXI surge a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. A citada lei surge com o objetivo de dispor sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Esses fenômenos tecnológicos atingem também o reconhecimento dos direitos previdenciários do cidadão. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Autarquia responsável por fazer a gestão dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, passou a utilizar, desde 2018, rotinas automatizadas no reconhecimento dos direitos dos beneficiários. Tais rotinas automatizadas escondem atrás de si uma faceta específica das novas tecnologias: o uso de algoritmos e de rotinas totalmente computadorizadas que afastam a necessidade de um humano por trás de uma decisão jurídica que irá impactar profundamente na vida de uma pessoa e de sua família.

É nesse contexto que se surge o problema de pesquisa do presente artigo que se manifesta na seguinte indagação: há por parte do INSS a oferta da prática do direito à explicação da decisão automatizada no reconhecimento de direitos previdenciários ao cidadão? A hipótese da qual parte o artigo é que se o INSS possibilita esse novo direito previsto na LGPD aos beneficiários, isso se dá de maneira deficitária.

O objetivo geral do presente artigo é abordar essa prerrogativa prevista na LGPD (de possibilitar que o cidadão receba explicações de uma decisão automatizada), no âmbito da decisão automatizada de reconhecimento de direitos no INSS, e verificar os desdobramentos do atendimento ou não do INSS a essa nova prática nos direitos da personalidade dos beneficiários.

Para atingir o objetivo geral da pesquisa o artigo será dividido em três objetivos específicos, quais sejam: a) apresentar os contornos históricos e conjunturais da implantação do reconhecimento automatizado de direitos no âmbito do INSS; b) estudar o chamado direito à explicação da decisão automatizada no âmbito da LGPD; e c)





verificar os contornos práticos do direito à explicação da decisão automatizada na concessão de benefícios previdenciários e seus desdobramentos nos direitos da personalidade dos beneficiários.

O presente artigo se justifica na necessidade de ampliar os horizontes de aplicação da LGPD nos mais diversos ambientes onde sejam tratados dados pessoais do cidadão, com o objetivo de se proteger seus direitos fundamentais, com especial destaque ao livre desenvolvimento de sua personalidade. Possuindo dados trabalhistas, tributários, previdenciários e pessoais da maioria da população brasileira, o RGPS é, sem sombra de dúvidas, a maior *Big data* que o Estado Brasileiro possui. Desse modo são necessários estudos que explorem como se dá o tratamento desses dados e o respeito aos direitos individuais e sociais do cidadão.

Para o desenvolvimento do artigo, o método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo e parte-se da hipótese de que se o INSS propicia que o cidadão tome ciência dos procedimentos preparatórios para a automatização do reconhecimento de seus direitos isso se dá de maneira deficitária, para propiciar o encadeamento lógico do restante das ideias. A técnica de investigação atualizada no presente artigo é a de revisão bibliográfica geral, não sistemática, por meio do levantamento de referências teóricas em artigos de periódicos e livros físicos e digitais sobre o tema.

## 2 A DECISÃO AUTOMATIZADA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em outubro de 2018, o Jornal Folha de São Paulo publica a seguinte matéria: “aposentadoria automática por idade no INSS já chega a 17,3% do total de pedidos.”<sup>1</sup> Naquele momento, cinco meses antes para ser mais exato, conforme evidenciado pela própria reportagem, era dado início aos procedimentos de utilização do uso de robôs para o reconhecimento de direitos previdenciários do cidadão.

<sup>1</sup> GERCINA, Cristiane. Aposentadoria automática por idade no INSS já chega a 17,3% do total de pedidos. *Jornal Folha de São Paulo*, São Paulo, 14 out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/10/aposentadoria-automatica-por-idade-no-inss-ja-chega-a-173-do-total.shtml> Acesso em: 07 jun. 2023.





O direito à Previdência Social é consagrado na Constituição, como um direito fundamental social, em seu artigo 6º. Já os artigos 201 a 202 do texto Constitucional apresentam os contornos gerais desse direito fundamental. Segundo dados do Tribunal de Contas da União – TCU<sup>2</sup>, em 2021, cerca de 31,5 milhões de pessoas receberam algum tipo de benefício do Regime Geral de Previdência Social- RGPS do Brasil, o maior e o que atende mais pessoas no País. O que denota a importância do direito fundamental Previdência Social para a população.

No âmbito do RGPS, o Estado brasileiro criou na década de 90 uma Autarquia especial – o Instituto Nacional do Seguro Social, INSS - e a lhe incumbiu da responsabilidade pela gestão, concessão e manutenção de todos os benefícios criados para cobrir as contingências sociais<sup>3</sup> protegidas pelo Constituinte originário e apresentadas no artigo 201 da Constituição Federal.

Desde meados de 2015, por uma infinidade de fatores, o INSS vem passando por uma série de transformações digitais que impactam tanto internamente a Autarquia, quanto externamente na entrega do direito fundamental social por ela administrado. Falando em transformação digital, Eduardo Dias Coutinho e Angilberto Sabino de Freitas entendem que:

A transformação digital é uma reconstrução do modelo de negócio da firma e da forma como ela gerencia as suas operações. Trata-se de uma mudança cultural e organizacional mediada pela tecnologia digital, a qual possibilita que processos e serviços sejam estrategicamente digitalizados e integrados. Esse esforço busca

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. *O TCU e o desenvolvimento Nacional – Contribuições para a administração pública*. Disponível em: <https://sites.tcu.gov.br/desenvolvimento-nacional/previdencia.html> Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>3</sup> Contingências sociais são adversidades da vida a que qualquer pessoa está submetida e que lhe causará alguma incapacidade momentânea ou permanente de gerar renda suficiente para manter a si próprio ou a sua família. Seu contorno jurídico indica que algumas contingências sociais – aqueles estabelecidos no artigo 201 da Constituição Federal – são protegidas pelo Regime Geral de Previdência Social. A Constituição protege as seguintes contingências sociais: incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, idade avançada, maternidade, desemprego involuntário, prisão, salário família e morte. Há uma divergência na doutrina sobre qual a nomenclatura correta a ser utilizada, uns optando por “contingência social” outros por “risco social” e tendo aqueles que entendem que o correto seria utilizar o termo “necessidade social”. Este autor entende que o termo contingência social representa melhor aquelas situações Constitucionalmente previstas em que a pessoa precisa de algum rendimento, para complementar ou para substituir a sua renda, com o objetivo de manter a sua dignidade e a de sua família.





tornar a organização mais ágil, eficiente, competitiva e centrada em seus clientes, o que tende a melhorar o seu desempenho perante os concorrentes e agregar valor econômico aos seus acionistas. (COUTINHO; FREITAS, 2022)

Essa ideia, que nasceu na iniciativa privada, migrou também para o serviço público, fazendo com que, na ambiência de uma sociedade moderna e digitalizada, diversos governos pelo mundo passassem a digitalizar os mais variados serviços públicos. O Governo federal Brasileiro, por meio do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015, dá início a transformação digital no INSS, a qual culmina com a necessidade da discussão atual sobre a automatização do reconhecimento de direitos do cidadão.

Diferente do contexto apresentado por COUTINHO e FREITAS - a de que a transformação digital busca deixar a organização mais ágil e eficiente – no contexto do INSS, como bem evidenciam GMACH e SIQUEIRA (2023)<sup>4</sup>, essa transformação se deveu muito mais a fatores históricos e problemas crônicos da Autarquia com a falta de servidores e de investimento público na estrutura física e no parque tecnológico da mesma.

De uma forma ou de outra a transformação digital no INSS culminou com o início da utilização de rotinas de automatização para entregar à população os seus direitos previdenciários. Na automatização, todos os atos processuais que antes eram feitos por servidores públicos da Autarquia passam a ser feitos por um sistema informatizado.

Esse sistema, a partir de dados fornecidos pelo cidadão em uma das diversas plataformas digitais disponibilizadas pelo INSS (MEU INSS, SAG conveniado...) passa a integrar tais dados com outros sistemas do INSS e com diversas outras bases de dados pessoais acessíveis ao Estado. Após essa integração, o sistema qualifica os dados, define qual conjunto de dados pode ser processado automaticamente e, se for esse o

<sup>4</sup> Os autores citados assim se manifestaram: “A conjuntura estrutural de falta de servidores e da demora na entrega do direito ao cidadão evidenciam que a virtualização do atendimento, o processo eletrônico e a automatização no reconhecimento de direitos não se deram em virtude da consequência natural do estágio evolutivo das tecnologias, se deram por uma necessidade premente do INSS de buscar, na tecnologia, a solução de problemas que se arrastam por décadas. Em 2022, o fato de haver mais de 1,8 milhão de pessoas aguardando uma resposta do INSS quanto a um pedido de benefício<sup>14</sup> evidencia que usar a tecnologia, automatizar por si só, não foi a solução do problema.”





caso, devolve uma resposta automática ao cidadão, negando ou concedendo um benefício previdenciário, sem qualquer intervenção humana.

Não se pode confundir aplicação de inteligência artificial com cruzamento de banco de dados em teoria dos jogos. Esta última vem sendo empregada na concessão automática e a DATAPREV caminha para contratação de *machine learning* com ótima acuracidade para que as concessões não sofram as distorções atuais e possam ter maior efetividade de acertos. O CRPS tem corrigido muitas não concessões, em sede recursal, de casos claramente com o direito posto.

Essas rotinas automatizadas começaram a ser feitas em 2018 e, atualmente, são possíveis na aposentadoria por idade urbana em suas regras de transição da Emenda Constitucional nº 103/2019, na aposentadoria por tempo de contribuição em suas regras de transição da Emenda Constitucional nº 103/2019, no auxílio-inclusão à pessoa com deficiência, no salário-maternidade e nos benefícios de prestação continuada da Lei nº 8.742/93, dentre outros benefícios.

Em outubro de 2022, em notícia publicada no site G1, a manchete é a seguinte: “robô que analisa processos do INSS causa aumento de recursos por indeferimento.”<sup>5</sup>Na reportagem citada se evidencia que, embora haja uma aparência de melhora da entrega do serviço público ao cidadão – o robô ajudou a diminuir as filas de pedidos na Autarquia – essa melhora não se efetiva, vez que com um número de negativas promovidas pela rotina de automatização, a população continua desprotegida sem acesso a um benefício. Na ambiência da reportagem, o especialista na área consultado pelo site de notícias afirma: “o robô acaba indeferindo tudo porque os cadastros normalmente têm erros. Esse trabalho precisa ser feito por um servidor, um ser humano. A máquina não está preparada para isso.”

Mais do que problemas nos cadastros - banco de dados pessoais disponíveis ao Governo para a análise do direito do cidadão - há diversas outras facetas da automatização do reconhecimento de direitos previdenciários do cidadão que precisam ser abordadas. GMACH e SIQUEIRA, em artigo publicado no ano de 2023, buscaram

<sup>5</sup> LUDER, Amanda. *Robô que analisa processos do INSS causa aumento de recursos por indeferimento*. Portal G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/10/07/robo-que-analisa-processos-do-inss-causa-aumento-de-recursos-por-indeferimento.ghtml> Acesso em: 10 jun. 2023.





testar se o uso de automatização no reconhecimento de direitos previdenciários poderia causar ofensas à dignidade e aos direitos da personalidade dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. Nas palavras dos autores “logrou o êxito em jogar luz ao tema e trazê-lo para a discussão acadêmica.” Contudo, em sua empreitada e com os dados coletados no referido artigo, os referidos autores não conseguem afirmar ou refutar a hipótese inicial da pesquisa. O que, por si só, já demonstra a necessidade de mais estudos e mais reflexões sobre a temática.

Sobre o aspecto da qualidade da transparência oferecida pela decisão automatizada, Letícia Canut assevera que:

Dentre as potencialidades negativas mais estudadas estão (...) a sua obscuridade ou falta de transparência que, de um lado, inviabiliza que as pessoas saibam que tais decisões estejam sendo tomadas por sistemas inteligentes, ou, ainda, que saibam da sua existência, não conseguem compreender como tal decisão foi alcançada. (CANUT, 2021)

Nesse contexto, buscando aprofundar as discussões a respeito da temática e buscando evidenciar o tema transparência da decisão automatizada no âmbito do RGPS, a presente pesquisa buscará, na próxima seção, estudar o chamado direito à explicação da decisão automatizada na LGPD e os reflexos de tal tema no contexto da concessão de um benefício previdenciário.

### **3 DIREITO À EXPLICAÇÃO DAS DECISÕES AUTOMATIZADAS NO CONTEXTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Na seção anterior o foco foi o surgimento da decisão automatizada, a possibilidade de se atribuir a um sistema computacional, após a inserção de determinados fluxos de trabalho fixados pelo INSS, a obrigação de decidir a concessão ou o indeferimento de um benefício previdenciário a um cidadão.

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, que trata especificamente do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, traz entre os seus princípios





a necessidade de o Estado, quando decidir algo em relação ao cidadão, indicar os específicos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, fundamentar a mesma. (BRASIL, 1999) A norma administrativa interna que regula a atuação do INSS, no mesmo sentido, faz referência à necessidade de que a Autarquia e seus servidores devem fundamentar suas decisões. A Norma interna é específica em afirmar, em seu artigo 574 parágrafo 1º que:

A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais requisitos legais foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como em notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte do processo se não estiverem disponíveis ao público e não forem de circulação restrita aos servidores do INSS. (BRASIL, 2022)

No âmbito do processo de automatização da decisão nos benefícios previdenciários, todavia, essa fundamentação ganha novos contornos. Para entender quais contornos são esses é necessário, primeiramente, se fixar exatamente qual o alcance do termo decisão automatizada para o presente artigo. Renato Leite Monteiro, após um longo caminho pela literatura especializada e contrapondo a mesma com a normatização do tema na LGPD, entende que decisão automatizada<sup>6</sup> refere-se ao resultado de um processamento de dados pessoais nos qual não haja a intervenção relevante de um operador humano, que ocorra de forma computacional ou não, e que tenha a potencialidade de produzir efeitos favoráveis ou contrários para o titular dos dados. (MONTEIRO, 2021)

Os avanços das tecnologias nos últimos anos têm levado as pessoas e o direito a (re)pensar quase tudo que cerca a sociedade. *Machine Learning*, Inteligência Artificial,

<sup>6</sup> Aqui é importante registrar que tramita no Congresso Nacional o PL nº 4.496/2019, de autoria do Senador Styvenson Valentin que objetiva incluir na LGPD um conceito de decisão automatizada. No PL, decisão automatizada é conceituada como: [...] é processo de escolha, de classificação, de aprovação ou rejeição, de atribuição de nota, medida, pontuação ou score, de cálculo de risco ou de probabilidade, ou outro semelhante, realizado pelo tratamento de dados pessoais utilizando regras, cálculos, instruções, algoritmos, análises estatísticas, inteligência artificial, aprendizado de máquina, ou outra técnica computacional. VALENTIM, Styvenson. **Projeto de Lei nº 4.496, de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), para definir a expressão “decisão automatizada”. *Senado Federal*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138136> Acesso em: 23 jun. 2023.





redes neurais são temas que cada vez mais chamam a atenção de todos. No âmbito do INSS, um dos maiores avanços na direção dessas novas tecnologias nos últimos anos é, de fato, essa possibilidade de se atribuir a um sistema computacional a função de responder aos anseios dos beneficiários. Embora a necessidade de transparência por parte dos órgãos públicos não seja novidade, essa necessidade ganha novos contornos com a automatização, ganhando novos contornos também a ideia de fundamentação/motivação da decisão administrativa. O que demanda uma necessidade maior reflexão quanto a esse avanço.

Antes da LGPD já havia discussões sobre a nova roupagem que o princípio da transparência devia receber no âmbito de uma decisão automatizada. No entanto, essas discussões eram setorializadas<sup>7</sup>, já a LGPD por ser multissetorial e transversal, permite a discussão a respeito do direito à transparência e do denominado direito à explicação da decisão automatizada num âmbito que extrapola discussões relativas à concessão de crédito, modelagem e cálculo de risco de crédito. (MONTEIRO, 2018)

Importante registrar que embora o objetivo principal da citada lei seja a proteção dos dados pessoais e o reflexo de tal proteção no direito à privacidade das pessoas, outros reflexos e outros escopos de proteção de direitos e liberdades fundamentais

---

<sup>7</sup> Renato Leite Monteiro, começa o seu texto dando um exemplo da importância de se discutir o direito a explicação no âmbito de uma relação contratual de aquisição de casa própria nos seguintes termos: “Um indivíduo chega a um banco. Ele pretende dar entrada em um pedido de financiamento do seu primeiro apartamento. Se dirige ao gerente, que o recebe, pede o seu CPF, e o insere em um sistema da instituição. Ao assim fazer, os demais campos do formulário eletrônico são imediatamente preenchidos. O gerente solicita, ainda, informações sobre o valor do imóvel, quanto o indivíduo pretende dar de entrada, quanto pretende financiar, e em quanto tempo. Imediatamente o sistema calcula uma taxa de juros muito superior àquela anunciada pela instituição nos inúmeros outdoors e propagandas espalhadas pela cidade. O valor é tão alto que torna impossível contratar tal financiamento, impedindo, desta forma, que o indivíduo possa adquirir o imóvel. Ele pergunta ao gerente por que a taxa de juros do seu financiamento seria tão alta, já que não tem dívidas, sempre pagou suas contas em dia, e recebe um salário que claramente o permite pagar uma parcela normal de um financiamento. O gerente apenas informa que o sistema faz o cálculo e exibe na sua tela e que não tem qualquer ingerência sobre os valores das taxas de juros e das parcelas mensais. Quem faz e controla tudo é um programa de computador. Em outras palavras, um programa de computador, alimentado, a princípio, por dados sobre o indivíduo e sobre o imóvel que desejava adquirir, definiu suas chances de adquirir ou não um bem, e de usufruir de forma efetiva do seu direito à moradia. Um algoritmo tomou uma decisão que teve um impacto direto na vida deste indivíduo.” MONTEIRO, Renato Leite. *Existe um direito à explicação na lei geral de proteção de dados do Brasil?* Artigo estratégico n. 39, p.1-14, dez. 2018. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-LeiGeral-de-Protecao-de-Dados-no-Brasil.pdf> Acesso em: 8 jun. 2023.





surgem da mesma. E isso é possível a partir da compreensão que em um mundo digital os dados pessoais funcionam como uma representação virtual do indivíduo e por isso devem ser tratados adequadamente. (MONTEIRO, 2018).

Não se pode deixar de salientar o aparente conflito entre LGPA e a LAI (Lei Geral de Acesso à Informação, em que a primeira protege dados pessoais e sensíveis e a segunda amplia o acesso de informações pessoais e públicas. Mas o importante é saber que o conceito de informação pessoal está relativizado. O CPF e nome completo de uma pessoa é pessoal e sensível ou dado público? Há uma relativização destes conceitos e as normas precisam melhor definir as colunas entre o público e o sensível. Este ponto guarda relevância extrema no conflito aparente das normas e o acesso de dados previdenciários por terceiros.

Dito isso é possível voltar os olhos para o que vem a ser o direito à explicação da decisão automatizada. Caroline Vivas Goncalves (2021) em dissertação de mestrado sobre o tema, afirma que por direito à explicação entende-se a possibilidade “de receber informações que sejam suficientes e compreensíveis, possibilitando ao titular dos dados compreender a lógica utilizada nesse processamento e assim exercer seus direitos, caso queira.”

Já Renato Leite Monteiro (2018) afirma que o direito à explicação, diz respeito ao direito de “receber informações suficientes e inteligíveis que permita ao titular dos dados entender a lógica e os critérios utilizados para tratar seus dados pessoais para uma ou várias finalidades.”

No âmbito do reconhecimento de direitos previdenciários, quando determinado benefício é implantado/concedido por meio do uso de robôs, há uma entrega de um relatório formal indicando ao cidadão o cumprimento ou não dos requisitos legais para o acesso aquele benefício. Ocorre que o que não é entregue ao cidadão é o workflow<sup>8</sup>; o fluxo implantado naquela rotina automatizada que, ao cruzar os dados pessoais do

---

<sup>8</sup> *Workflow* é a configuração das rotinas de automatização que irão levar em conta as informações prestadas pelo cidadão quando do protocolo de seu pedido e irão fazer diversas combinações entre as informações prestadas e os dados pessoais que o Estado possui do cidadão em suas diversas bases de dados, buscando combinações pré-formatadas visando conceder ou indeferir o benefício.





cidadão nos diversos bancos de dados do INSS com as informações prestadas pelo cidadão, irá decidir por conceder ou indeferir um benefício.

Nesse sentido, no âmbito da automatização de rotinas na análise de benefícios previdenciários, o direito a explicação consiste na possibilidade de oferecer ao cidadão conhecer como os filtros aplicados nos seus dados pessoais por parte do INSS levaram a Autarquia a conceder ou negar o seu pedido.

As discussões a respeito da existência ou não de um direito à explicação começaram a ser desenvolvidas na União Europeia, quando da promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados - RGPD Europeu. Caroline Vivas Gonçalves (2021) esclarece que na União Europeia há duas correntes quanto à existência ou não de um direito à explicação no RGPD. Uma corrente afirma que tal direito existe e outra corrente o nega, sustentando que o mesmo seria impraticável.

Os autores que defendem a existência do direito à explicação compreendem que a mesma envolve questões complicadas e complexas, com base em um alto desafio técnico relacionado à *Learning machine* e a Inteligência Artificial. (CANUT, 2021) Geralmente a defesa do direito à explicação no RGPD é feita com base nos artigos 13 (2) (f)<sup>9</sup>, 14 (2) (g)<sup>10</sup>, 15 (1) (h)<sup>11</sup> e 22<sup>12</sup> daquela norma.

<sup>9</sup> 2. Para além das informações referidas no n. 1, aquando da recolha dos dados pessoais, o responsável pelo tratamento fornece ao titular as seguintes informações adicionais, necessárias para garantir um tratamento equitativo e transparente:

f) A existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis, referida no artigo 22, n.1 e 4, e, pelo menos nesses casos, informações úteis relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas de tal tratamento para o titular dos dados.

<sup>10</sup> 2. Para além das informações referidas no n.1, o responsável pelo tratamento fornece ao titular as seguintes informações, necessárias para lhe garantir um tratamento equitativo e transparente:

g) A existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis referida no artigo 22., n. 1 e 4, e, pelo menos nesses casos, informações úteis relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas de tal tratamento para o titular dos dados.

<sup>11</sup> 1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento e, se for esse o caso, o direito de aceder aos seus dados pessoais e às seguintes informações:

h) A existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis, referida no artigo 22., n.1 e 4, e, pelo menos nesses casos, informações úteis relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas de tal tratamento para o titular dos dados.

<sup>12</sup> 1. O titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de forma similar.





Especificamente sobre o artigo 22 do RGPD, e sobre o enfoque que o tema ganha na presente pesquisa, interessante é a fala de Carlos María Romeo-Casabona e Guillermo Lazcoz Moratinos. Os referidos autores advertem que:

También es cierto que las prácticas de automatización aludidas con anterioridad de hecho serían por el momento casi marginales para el ámbito de aplicación de lo que el RGPD entiende por decisiones automatizadas en su artículo 22, esto es, procesos de toma de decisiones basadas únicamente en el tratamiento automatizado de datos. En cualquier caso, debemos prepararnos para esta eventualidad, pues es previsible que se vayan extendiendo decisiones automatizadas en el sentido vedado por el Reglamento, empezando por los procesos decisionales más sencillos, pero que probablemente avanzarán a terrenos más complejos. (MORATINOS; CASABONA, 2020)

No Brasil, como se verá oportunamente, se inicialmente as LGPD e as decisões automatizadas foram pensadas para um ambiente de relações privadas, os novos contornos e aplicações que a automatização ganha na sociedade exigem que se passe a pensar o tema também sobre uma ótica de direito público; de políticas públicas.

Ainda no âmbito do RGPD há autores que afirmam que o direito de o usuário obter as informações sobre a lógica subjacente poderia ser interpretado, a favor da proteção ao titular de dados, como um direito à explicação, permitindo que esse direito seja exercido de maneira funcional e flexível e que a explicação, para ser adequada, seja útil para a pessoa afetada pela decisão automatizada. (GONÇALVES, 2021)

---

2. O n.1 não se aplica se a decisão:

- a) For necessária para a celebração ou a execução de um contrato entre o titular dos dados e um responsável pelo tratamento;
- b) For autorizada pelo direito da União ou do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento estiver sujeito, e na qual estejam igualmente previstas medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e os legítimos interesses do titular dos dados; ou
- c) For baseada no consentimento explícito do titular dos dados.

3. Nos casos a que se referem o n. 2, alíneas a) e c), o responsável pelo tratamento aplica medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e legítimos interesses do titular dos dados, designadamente o direito de, pelo menos, obter intervenção humana por parte do responsável, manifestar o seu ponto de vista e contestar a decisão.

4. As decisões a que se refere o n. 2 não se baseiam nas categorias especiais de dados pessoais a que se refere o artigo 9., n. 1, a não ser que o n. 2, alínea a) ou g), do mesmo artigo sejam aplicáveis e sejam aplicadas medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e os legítimos interesses do titular.





No caso dos benefícios previdenciários, conhecer a lógica subjacente aplicada na rotina de automatização tem intrínseca ligação com a forma com que a Autarquia Previdenciária interpreta o direito posto e o aplica em favor ou desfavor do cidadão, visto que é somente a partir da lógica subjacente – a partir do conhecimento do *workflow* aplicado – que o cidadão poderá compreender a lógica da subsunção do direito ao caso concreto.

Em defesa do direito a explicação Carlos María Romeo Casabona e Guillermo Lazcoz Moratinos afirmam que:

*Cualquier decisión apoyada en la información proporcionada por un sistema basado en el procesamiento automatizado de algoritmos deberá ser adoptada y/o supervisada por un ser humano cualificado, de modo que pueda valorar su decisión a la luz de la situación concreta que presente el interesado (p. ej., no limitarse a excluir a un paciente de un tratamiento novedoso porque de acuerdo con su perfil no va a resultarle beneficioso, sino reconsiderar la decisión propuesta y asegurarse de la conveniencia de optar por otro tratamiento alternativo tal vez menos eficaz, pero con la potencialidad de aportar algún beneficio para tratar la enfermedad). (MORATINOS; CASABONA, 2020)*

Na seção seguinte o objetivo será o aprofundamento das discussões a respeito da automatização do reconhecimento dos direitos no âmbito previdenciário e a pertinência de se pensar a respeito da necessidade de valorar a decisão nos casos concretos a partir de ferramentas que não podem ser oferecidas pela máquina por pertencerem somente ao homem e a sua complexidade. Entretanto, antes disso, é necessário discorrer sobre o direito à explicação no âmbito da LGPD.

Antes mesmo da promulgação da LGPD no Brasil, a discussão a respeito do direito a explicação já havia chegado aos tribunais superiores. Prova disso é a Súmula 550 do STJ, a qual possui a seguinte redação:

Súmula 550. A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, **que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.** (Grifo nosso)





Entretanto é somente com a LGPD que o tema ganha seus contornos atuais, dado que, sob influência do tratamento do tema no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu, a discussão no Brasil deixou de ser setorizada em questões creditícias e passou a ser mais ampla.

O artigo 01º da LGPD é claro em afirmar que o objetivo de se preocupar com o tratamento de dados pessoais do indivíduo é proteger os seus direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento de sua personalidade. Desse modo, “um estatuto dirigido à proteção da pessoa humana não poderia ignorar o tratamento de dados pessoais com base em decisão realizada por meios automatizados, cada vez mais frequentes.” (LIMA; SÁ, 2020). É justamente por isso que parece haver um consenso entre os pesquisadores de que o direito à explicação da decisão automatizada encontra suporte normativo no Brasil no artigo 20 da LGPD, com os reforços de leis setoriais consumeristas, como a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011) e do próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). (MONTEIRO, 2021)

No mesmo sentido, Caroline Vivas Gonçalves (2021) assevera que:

A base legal se fundamenta no art. 20 da lei brasileira que determina que o titular de dados, de um lado, tem o direito de “solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade”. De outro lado, é dever do responsável pelo tratamento “fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada”, respeitando-se os segredos comercial e industrial.

O artigo 6º da LGPD afirma que o tratamento de dados pessoais deve observar, além da boa fé, uma infinidade de princípios. Dentre os princípios lá arrolados, o da transparência serve como uma garantia aos titulares dos dados de recebimento de informações claras, precisas e facilmente acessíveis quanto ao tratamento dos mesmos. “Esse princípio também pressupõe o dever de informar os critérios de tratamentos utilizados para finalidades informadas ao titular.” (MONTEIRO, 2018)

Desse modo, a LGPD prevê o direito à explicação da decisão automatizada nos seguintes moldes: a) quando a decisão automatizada é tomada sem qualquer





interferência humana; b) quando essa decisão afetar interesses do titular dos dados pessoais; c) e quando ela se destinar a definir o perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular. (LIMA; SÁ, 2020)

Renato Leite Monteiro (2018) assevera que a LGPD, além de buscar equilibrar interesses econômicos, mira também nos sociais. A continuidade do uso de decisões automatizadas na sociedade digital do século XXI carecia de uma norma que pudesse limitar eventual abuso nessa automatização visando, com a ideia de um direito à explicação, diminuir a assimetria das informações e, por consequência, a assimetria de poder entre o indivíduo e o Estado.

No contexto do reconhecimento de direitos previdenciários de maneira automatizada, o que há é: I) uma ação robótica que independe de ação humana; II) e que afeta interesses pessoais do titular dos dados. O interesse pessoal atingido é de tal monta que a negativa do Estado em conceder um benefício ao cidadão irá impactar muitas vezes na própria subsistência daquela pessoa, impactando no seu livre desenvolvimento.

Nesse ambiente surge a necessidade de se passar a discutir eventual direito à explicação no âmbito da automatização promovida na concessão dos benefícios previdenciários.

Apresentado nessa seção os contornos gerais sobre o direito à explicação, e tendo concluída a contextualização da mesma no âmbito do reconhecimento dos direitos previdenciários, o objetivo da próxima seção é promover o aprofundamento de questões relacionadas ao direito à explicação no âmbito previdenciário.

## 4 DIREITO À EXPLICAÇÃO DA DECISÃO AUTOMATIZADA NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

No desempenho de suas atribuições para a entrega de um benefício previdenciário ao cidadão, o INSS edita diversas normas para orientar os seus servidores sobre como aplicar o direito ao caso concreto, na visão do Estado. Atualmente vigente, a Instrução Normativa nº 128/2022 é o principal instrumento normativo que cumpre o fim de auxiliar o INSS no desempenho de sua missão. A referida norma só apresenta um





dispositivo que diz respeito, diretamente, as rotinas de automatização aplicadas pela Autarquia. Trata-se do artigo 555 abaixo transcrito:

Art. 555. A formalização do processo eletrônico oriundo de reconhecimento automático será o resultado das integrações, consultas, despachos e comunicados gerados pelos sistemas responsáveis pelos respectivos processos. Parágrafo único. Os requerimentos posteriores, que tenham por motivação a decisão dos processos automatizados, seguirão seus fluxos específicos, não sendo obrigatório seu atendimento por processo automatizado. (BRASIL, 2022)

Sabe-se, porém, que a matéria é melhor regulada por diversas outras Portarias internas que tratam do tema. Entretanto tais Portarias não se encontram disponíveis ao cidadão em consultas aos sites de busca padrão. O que já demonstra uma faceta da falta de transparência, nesse quesito.

O artigo normativo ora apresentado possibilita uma discussão interessante a respeito do direito à explicação da decisão automatizada. É que no atual momento o INSS optou pela automatização apenas no reconhecimento inicial de direitos, deixando margem para o entendimento de que as fases seguintes do processo, quando houver, se darão pela intervenção humana do servidor. Em outras palavras: se um benefício é negado e o cidadão recorre ou pede revisão dessa decisão administrativa, a resposta lhe será dada, de acordo com o artigo 555, § único, por um humano.

Desse modo, caso um cidadão tenha um benefício negado por processos de automatização realizados pelo INSS, em um eventual pedido de recurso ou revisão, ele poderá pedir explicações não só sobre a exposição de motivos que lhe foi apresentada quando da tomada da decisão, mas também das rotinas de automatização que levaram o INSS, o robô a decidir daquela forma.

Importante registrar que o direito à explicação por um humano era inicialmente previsto expressamente na LGPD. Na redação original do artigo 20 constava expressamente que o titular dos dados teria o direito de pleitear a revisão e que essa seria realizada por pessoa natural. Entretanto a expressão pessoa natural foi extirpada por conta da Medida Provisória nº 869/2018, abrindo margem para que mesmo o direito à explicação da decisão automatizada se dê de maneira automatizada.





Carolina Vivas Gonçalves (2021) registra que

[...] o direito à explicação e à intervenção humana são prerrogativas para o que o usuário dos dados pessoais obtenha uma decisão mais justa, transparente e equitativa, ou pelo menos, **compreenda os motivos que envolveram a lógica subjacente da decisão**, para querendo, expor seu ponto de vista e eventualmente apresentar uma contestação. (GONÇALVES, 2021) (grifo nosso)

Nesse sentido, ao menos no âmbito previdenciário, não faz sentido que a possibilidade da prática desse direito seja atribuída a outro sistema informatizado. Se, dentre os pedidos do cidadão, o que ele deseja é compreender a lógica subjacente à decisão administrativa tomada, essa explicação *a posteriori* só pode (só deve) ser atribuída a um humano. Se o Estado não conseguiu criar um cenário de transparência na primeira decisão automatizada tomada no processo, dificilmente conseguirá criar esse cenário num segundo momento, no momento da explicação.

Nesse contexto a crítica de Sandra Wachter e Brent Mittelstadt parece fazer sentido:

*[...] granting explanations is only one possible way forward to make algorithmic decision-making accountable. Explanations can provide an effective ex post remedy, but an explanation can be rendered only after a decision has been made. An explanation might inform the individual about the outcome or decision and about assumptions underlying, predictions or inferences that led to it. It does not, however, ensure that the decision, assumption, prediction or inference are justified. (MITTELSTADT; BRENT, 2018)*

Embora seja possível, como defende MONTEIRO (2018)<sup>13</sup>, discutir o direito à explicação também nas relações de direito público, as energias de toda a sociedade e do próprio Estado deveriam estar voltadas para o momento que antecede a decisão da

<sup>13</sup> Pela Lei, os direitos à explicação e à revisão de decisões automatizadas podem ser usufruídos em qualquer tipo de tratamento de dados pessoais, independente do setor ou mercado. Isto confere ao titular dos dados pessoais ferramentas importantes para coibir abusos e práticas discriminatórias no uso dos seus dados. MONTEIRO, Renato Leite. *Existe um direito à explicação na lei geral de proteção de dados do Brasil?* Artigo estratégico n. 39, p.1-14, dez. 2018. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-LeiGeral-de-Protecao-de-Dados-no-Brasil.pdf> Acesso em: 8 jun. 2023.





máquina, os momentos anteriores a fixação das rotinas e tratamentos de dados que serão automatizados.

Renato Leite Monteiro, em sua tese de doutoramento, vai na mesma linha e critica a ideia de um direito à explicação, pois esse direito estaria focado no momento posterior a tomada de decisão pela máquina (*ex post*). Para o autor as discussões deveriam focar a sua energia nos momentos que antecedem a decisão da máquina.

Para além de um mero direito individual, baseado numa lógica de requisições *ex post* demandando o exercício do direito à explicação. O paradigma *ex ante* seria capaz de garantir salvaguardas mais amplas, que alcançariam o próprio design e a implementação de decisões automatizadas. Caso não sejam suficientes para justificar a desnecessidade ou impertinência do reconhecimento de um direito à explicação, a consideração desses outros elementos normativos no debate serviria ao menos para tornar esse direito significativamente mais robusto. (MONTEIRO, 2021)

As discussões a respeito do direito à explicação da decisão automatizada trazem a lume um problema já destacado em alguns estudos sobre o tema; o problema da falta de transparência. (CANUT, 2021 e GMACH; SIQUEIRA, 2023) Conforme já destacado no presente artigo, há alguns atos normativos que disciplinam questões básicas sobre as rotinas de automatização na concessão de benefícios previdenciários que não são acessíveis ao público em geral. A divulgação mais ampla desses atos normativos poderia propiciar um progresso rumo a uma maior transparência das decisões administrativas.

No entanto é necessário ir além. É necessário se pensar formas, para além da divulgação desses atos normativos, que possam propiciar ao cidadão, ou ao menos para as figuras que laboram nessa seara em busca do reconhecimento dos direitos do cidadão, as ferramentas necessárias para conhecer a lógica subjacente por trás de decisão administrativa automatizada.

Se acerta o INSS ao propiciar que o direito à explicação da decisão automatizada se dê por resposta vinda de um humano, é necessário um maior avanço em busca de mais transparência para a compreensão dos elementos subjacentes que abastecem o algoritmo e permitem a automatização do reconhecimento de direitos.

De outro bordo, o mais correto seria o beneficiário receber as informações somente depois do seguinte passo. Se o cruzamento de banco de dados ou depois a IA,





em crescente evolução, não concederem o benefício, que o procedimento seja encaminhado para análise humana, não notificando o interessado. Após a análise humana criteriosa, é que o beneficiário será notificado, com a correspondente justificativa pela concessão ou não. A tecnologia operada por concessão automática, mesmo que por IA, somente terá maturidade depois de longa curva de aprendizagem. Este contraponto preventivo citado, com remessa para análise humana, diante de não concessão automática, é dever da Administração Pública, para evitar que decisões incorretas prejudiquem, mesmo que temporariamente, direitos fundamentais, aumentem a judicialização e causem maior gasto público com o pagamento dos atrasados com encargos.

## 4.1 DECISÃO AUTOMATIZADA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS BENEFICIÁRIOS

O artigo primeiro da LGPD deixa claro que, dentre os objetivos da Lei encontra-se a proteção ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Rodrigo Róger Saldanha (2022) bem assevera que, ao lado de outras técnicas de tratamento de dados, a automatização de decisões, tem o poder de influenciar no livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo e, por isso, precisa também receber o devido tratamento legal.

A noção de livre desenvolvimento da personalidade tem sua origem na Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH. A mencionada declaração, que serve de marco teórico para a proteção da pessoa e de sua dignidade, assevera em seu artigo 22 o seguinte:

**Todo o homem**, como membro da sociedade, **tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional**, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos **de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.** (grifo nosso) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

É consenso na doutrina brasileira que a falta de menção expressa de um direito ao livre desenvolvimento da personalidade, não invalida a sua existência no texto





Constitucional, já que o princípio da dignidade da pessoa humana cumpre essa função. (HUPFFER; PETRY, 2021). Por direitos da personalidade se entende aqueles “atributos e qualidades que as pessoas possuem simplesmente por serem pessoas e sua defesa é tutelada no ordenamento jurídico, possuem como princípio base o da dignidade da pessoa humana.” (GRECO; JORGE; SILVA, 2023). Nesse sentido a noção de livre desenvolvimento da personalidade passa pela compreensão da necessidade de se “tornar possível a cada ser humano realizar sua tarefa ética, seu desenvolvimento criador, sua evolução pessoal e espiritual.” (SZANIAWSKI, 2005, p. 115)

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade pode ser visto sobre duas perspectivas distintas: uma primeira cujo mote é a não interferência de maneira negativa do Estado na construção da personalidade do indivíduo e uma segunda fundada na necessária criação por parte do Estado de um contexto jurídico e burocrático que seja capaz de possibilitar ao sujeito o pleno desenvolvimento de suas potencialidades. (MIRANDA, 2013)

Sobre essa segunda perspectiva do direito ao livre desenvolvimento da personalidade que a discussão a um direito à explicação da decisão automatizada parece conversar. Falando da importância da Assistência Social (incutida no contexto da Seguridade Social) para a proteção da dignidade da pessoa humana e para os direitos da personalidade, Maria Celina Bodin de Moraes assevera que:

o instituto da Seguridade Social certamente desempenha esse papel. Baseado no tripé previdência social, assistência social e saúde, orienta o Estado, claramente fundado nos ditames constitucionais, à estruturação de meios para a garantia da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, à satisfação dos aspectos singulares e inerentes ao indivíduo. (MORAES, 2017)

Os benefícios previdenciários cumprem esse papel de ser um meio, um instrumento para, com a garantia do pagamento de um benefício ao cidadão, propiciar que o mesmo possa satisfazer da melhor forma possível todos os aspectos singulares inerentes a sua condição humana, e consiga assim ter a possibilidade de desenvolver a sua personalidade.





No âmbito da decisão automatizada, da utilização de tecnologias para responder demandas sociais, LIMA e SÁ (2020) entendem que o efetivo respeito aos direitos da personalidade só serão alcançados pela sociedade se houver um Estado de direito no qual reste assegurado, também por parte do poder público, o cumprimento de normas e regulamentos que tratem desses novos temas, não podendo o Estado se eximir de prestar contas à sociedade também sobre os aspectos tecnológicos que passa a utilizar.

Diogo Valério Félix reconhece a personalidade não como um direito, mas sim como um valor fundamental do ordenamento jurídico apto a proteger a pessoa humana. O autor se manifesta nesses termos:

A exigência de uma tutela integral e, incessantemente, mutável, que reconhece que a personalidade não se trata de um direito, mas de um valor fundamental do ordenamento jurídico, implica o reconhecimento de que o estatuto da pessoa se funda em uma dimensão substancialmente axiológica que orienta, de maneira aberta e multidimensional, a proteção da pessoa humana como condição geral e não exaustiva, tal como pretende a hermenêutica envolvendo o inciso III, do artigo 1o, da Constituição Federal do Brasil. (FÉLIX, 2022)

Quando o artigo 1º da LGPD estabelece que um dos seus objetivos é promover o livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo o que se deseja é que Estado e sociedade civil organizada possam criar um ambiente onde todas as pessoas, dentro dessa nova realidade tecnológica que atinge o mundo no século XXI, possam ser alcançadas, protegidas e incluídas nessas novas tecnologias com o devido respeito e proteção. Isso tudo fundado no preceito de que todas as pessoas têm dignidade e precisam ser respeitadas.

É nesse sentido que a personalidade, e, portanto, o seu livre desenvolvimento, precisa ser vista não como um direito em si, mas como um valor fundamental do ordenamento jurídico como um todo, e da LGPD em especial. Valor fundamental esse que, sendo aberto, precisa estar traduzido nas mais diversas e mutáveis formas de proteção, conforme o ambiente assim o exija. (FÉLIX, 2022)





Sendo assim, se defende na presente pesquisa que o livre desenvolvimento da personalidade é o valor máximo da LGPD.

Poder-se-ia dizer, que sem a garantia e sem a tutela dos direitos da personalidade, como aqueles anteriormente mencionados, tidos como bens máximos, não haveria qualquer necessidade de proteção das demais normas do ordenamento jurídico; tendo em vista estes direitos que visam à organização do homem no meio social, os direitos da personalidade têm a finalidade de proteger e de garantir as características das quais são essenciais à formação do homem, enquanto homem, pois se as normas têm como finalidade o homem, enquanto sujeito de direitos e obrigações, é necessário que se garanta a existência dele enquanto pessoa. (FÉLIX, 2022)

Em uma ambiência moderna onde o direito passa a discutir temas como Inteligência Artificial, *Lerning Machine*, *Big Data* e tantos outros fenômenos tecnológicos com impacto no direito, é importante que toda a sociedade caminhe junto nessas discussões. No âmbito da Administração Pública, como o fizeram GMACH e SIQUEIRA (2022) discussões a respeito da possibilidade do uso de robôs; da automatização do reconhecimento de direitos no âmbito previdenciário começam a ganhar corpo. No escopo da presente pesquisa a discussão perpassa pela possibilidade de permitir que o beneficiário conheça os mecanismos tecnológicos, os Workflows, por trás do reconhecimento ou da negativa de um direito seu. Negar esse direito ao beneficiário é afastar o mesmo, nessa seara, da possibilidade de conhecer melhor essas ferramentas e de caminhar junto com a sociedade e as novas tecnologias.

Não há espaço para se discutir aqui toda a eficiência de um benefício previdenciário na promoção da proteção ao indivíduo em suas singularidades, por meio da transferência de renda propiciada pela concessão do benefício. Tão pouco há espaço, na presente pesquisa, para discutir todas as outras dificuldades que o cidadão passa quando busca junto à autarquia previdenciária a concessão do seu benefício. Contudo, sobre o problema central de pesquisa do presente artigo, resta evidente que eventuais desarranjos causados pela falta de explicação da decisão automatizada no processo de reconhecimento de direitos previdenciários, irá impactar em uma menor proteção previdenciária e, conseqüentemente, gerará impactos no livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, esvaziando, nesse sentido, a LGPD quando se fala no direito





ao livre desenvolvimento da personalidade dos usuários de políticas públicas na área da Previdência Social.

No âmbito do encaminhamento de soluções, as informações de beneficiários precisam estar criptografadas e distribuídas às fontes bancárias pagadoras em forma de dados cifrados em *blockchain*, sem que ninguém, além do INSS, saiba detalhes personalíssimos. Por mais que a comunidade internacional propugne pelo direito ao esquecimento (os dados de beneficiários adentram às teias do *blockchain*, e é difícil depois extrair-los e retirá-los das informações por correntes). Mas é melhor os cifrar e não permitir que as informações vazem, e que somente o beneficiário se aproprie delas, inclusive sobre a concessão ou não, e suas justificativas, que a questão do dado se perder e ser esquecido depois de décadas criptografados.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou desvendar como estão às questões relativas ao direito à explicação da decisão automatizada no âmbito do reconhecimento de direitos previdenciários e os impactos desse estado de coisas no livre desenvolvimento da personalidade dos beneficiários.

Uma primeira conclusão a que chega a pesquisa é que muito embora a possibilidade de se automatizar o reconhecimento de direitos previdenciários possa parecer um avanço para a sociedade e para o Estado, esse avanço deve ser visto com parcimônia, visto que a quantidade de benefícios negados pelos processos de automatização culminam com um maior acúmulo de serviços para o próprio Estado, no âmbito recursal ou revisional, e uma menor proteção para os beneficiários que não tiveram o seu direito reconhecido.

A LGPD veio para ampliar o escopo de proteção dos dados pessoais do cidadão, com o objetivo de proteger os seus direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento de sua personalidade, permitindo que discussões a respeito do tratamento dos dados pessoais pela Administração Pública possam acontecer. Nesse





contexto, na ambiência da decisão automatizada tomada pelo INSS, cabe discutir o direito que o cidadão tem de conhecer a lógica algorítmica por trás da decisão da Autarquia, quando essa envolver o tratamento dos seus dados.

No campo da positivação e expressão prática desse direito, percebe-se que o INSS, ao menos no momento em que essa pesquisa foi feita, anda à frente inclusiva da própria previsão da LGPD, vez que permite que a função de explicar essa decisão automatizada seja praticada por uma pessoa humana. Entretanto, no estudo do direito à explicação da decisão automatizada se percebe que a principal crítica diz respeito à própria necessidade da existência de tal direito, visto que o mais correto seria um estudo *a priori* da decisão automatizada, visando tornar desnecessária a necessidade de se discutir a explicação da decisão automatizada.

No âmbito do INSS se evidencia que o cenário é o mesmo. Uma maior transparência, não só nas normas que envolvem questões macro envolvendo a automatização, mas dos próprios fluxos de trabalho (*workflows*) inseridos nos sistemas informatizados já seriam suficientes para afastar a necessidade do cidadão ter que pedir explicações a esse respeito.

Esse conjunto de coisas, essa falta de transparência da decisão que reconhece ou nega um direito a um cidadão é mais um elemento que se soma a diversos outros que fazem com que uma parcela grande das pessoas que buscam a Autarquia não tenha os seus direitos reconhecidos, o que acaba colocando em risco a capacidade do cidadão se sustentar de maneira mínima a si e a sua família. A falta da concessão de um benefício previdenciário quando devido, acaba por gerar diversos outros reflexos, dentre eles reflexos no livre desenvolvimento da personalidade do beneficiário.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **O TCU e o desenvolvimento Nacional – Contribuições para a administração pública.** Disponível em: <https://sites.tcu.gov.br/desenvolvimento-nacional/previdencia.html> Acesso em: 10 jun. 2023.





BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Instrução Normativa nº 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília-DF, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446> Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília-DF: Presidência da República, 14 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm) Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 550**. Julgado em: 14/10/2015. Data da publicação: 19/10/2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 15 jun. 2023.

CANUT, Leticia. Decisões automatizadas e o direito a explicação no regulamento geral de proteção de dados da união europeia. **Revista direitos e garantias fundamentais**. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória-Es. v. 22, n. 1, p. 101-130, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1573> Acesso em: 08 jun. 2023.

COUTINHO, Eduardo Dias; FREITAS, Angilberto Sabino de. O valor público construído por meio da plataforma digital Meu INSS. **Revista FSA**, Teresina, v. 19, n. 12, art. 1, p. 3-27, dez. 2022. Disponível em: <http://www4.unifsa.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/2621> Acesso em: 09 jun. 2023.

GERCINA, Cristiane. Aposentadoria automática por idade no INSS já chega a 17,3% do total de pedidos. **Jornal Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/10/aposentadoria-automatica-por-idade-no-inss-ja-chega-a-173-do-total.shtml> Acesso em: 07 jun. 2023.

GMACH, Deomar Adriano; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A automatização do Processo Administrativo Previdenciário e a sua (in) compatibilidade com a cláusula geral da personalidade. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, ano. XII, n. 1, fev./mar. 2023, p. 06-24, 2023.

FÉLIX, Diogo Valério. **Termos da pessoa**: crítica da violência constitutiva e a despersonalização na persecução penal. 363f. Tese (Doutorado – Programa de Pós graduação em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar – Unicesumar. Maringá-PR.





2022. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/144s1jmEVylEpb37ylod7EgN8Gt1R6gDB/view> em: Acesso em: 29 jun. 2023.

GONÇALVES, Caroline Vivas. **O direito à explicação da diretiva (UE) 2016/680 e suas perspectivas para o cenário brasileiro**. 110f. Dissertação (Mestrado em direito e segurança) Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Portugal. Lisboa. 2021. Disponível em: <https://run.unl.pt/handle/10362/141386> Acesso em: 08 jun. 2023.

GRECO, Patricia Gasparro Sevilha; JORGE, Welington Junior; SILVA, Leda Maria Messias da. Direitos da personalidade e educação: a ação civil pública utilizada como instrumento judicial por sindicatos de professores(as). **Boletim de Conjuntura (Boca)** ano V, vol. 14, n. 40, Boa Vista, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1097/619> Acesso em: 13 jun. 2023.

HUPFFER, Haide Maria; PETRY, Gabriel Cemin. (Des) Controle digital de comportamento e a proteção ao livre desenvolvimento da personalidade. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, ano 2, n. 1, p. 111-132, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/hupffer2021> Acesso em: 28 abr. 2023.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Inteligência artificial e lei geral de proteção de dados pessoais: o direito a explicação nas decisões automatizadas. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 26, p. 227-246, out./dez. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/584> Acesso em: 08 jun. 2023.

LUDER, Amanda. **Robô que analisa processos do INSS causa aumento de recursos por indeferimento**. Portal G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/10/07/robo-que-analisa-processos-do-inss-causa-aumento-de-recursos-por-indeferimento.ghtml> Acesso em: 10 jun. 2023.

MIRANDA, Felipe Arady. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Ano 2 (2013), nº10, 11175-11211. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/> Acesso em: 28 abr. 2023.

MONTEIRO, Renato Leite. **Existe um direito à explicação na lei geral de proteção de dados do Brasil?** Artigo estratégico n. 39, p.1-14, dez. 2018. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-LeiGeral-de-Protecao-de-Dados-no-Brasil.pdf> Acesso em: 8 jun. 2023.

MONTEIRO, Renato Leite. **Desafios para a efetivação do direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil**. 391f. Tese (Doutorado – Programa de Pós graduação em filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de direito,





Universidade de São Paulo. São Paulo. 2021. Disponível em: Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-22072022-120338/pt-br.php>  
Acesso em: 08 jun. 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. **Revista de Saúde Pública**, v. 41, n.5, 2007. Disponível: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/35881779/MCBM-Ampliando...-libre.pdf?1418128926=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DAmpliando\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidade.pdf&Expires=1682539214&Signature=Wih1TquUpPyoSp1tZyvMmgAMqKBe44fs-Eux-b3ZaQLSx64Fss2tEUQp8aiY9FIBkRIHabw~Syr8gCguclOZVqEDqWHT85ODaDqLP5uIIUEh2hBP4vfZD32uWOvIXI9RQmyXVS7KbUhfvd0vouWakeoBg50m6e0IQhMqpVEZy0IBWcVoyNlxhKvw8kyYb6VDUDpb25ir5C~6UZNKFNQs6yhmLpq9Ofo4TFr7ENIRegPKsjtxh167yK9grHx4G~PYYb~40oMOO5z5ONZM~MGMXCziJPkyTbGOs9N03mOSfdQCL26o1pdVTsnzxSEp-JsBVh5OnFcaDLY~YLcsV4WUQ &Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/35881779/MCBM-Ampliando...-libre.pdf?1418128926=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DAmpliando_os_direitos_da_personalidade.pdf&Expires=1682539214&Signature=Wih1TquUpPyoSp1tZyvMmgAMqKBe44fs-Eux-b3ZaQLSx64Fss2tEUQp8aiY9FIBkRIHabw~Syr8gCguclOZVqEDqWHT85ODaDqLP5uIIUEh2hBP4vfZD32uWOvIXI9RQmyXVS7KbUhfvd0vouWakeoBg50m6e0IQhMqpVEZy0IBWcVoyNlxhKvw8kyYb6VDUDpb25ir5C~6UZNKFNQs6yhmLpq9Ofo4TFr7ENIRegPKsjtxh167yK9grHx4G~PYYb~40oMOO5z5ONZM~MGMXCziJPkyTbGOs9N03mOSfdQCL26o1pdVTsnzxSEp-JsBVh5OnFcaDLY~YLcsV4WUQ &Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA) Acesso em: 26 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 28 abr. 2023.

ROMEO-CASABONA, Carlos María; LAZCOZ MORATINOS, Guillermo. **Inteligencia artificial aplicada a la salud: ¿qué marco jurídico?**. Disponível em: <https://www.fundacionmercksalud.com/wp-content/uploads/2020/03/1.3.-IA-APLICADA-A-LA-SALUD.-Carlos-M.-Romeo-Guillermo-Lazcoz.pdf> Acesso em: 2 jun. 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SALDANHA, Rodrigo Róger. **A quarta expressão dos direitos da personalidade e o conjunto informativo digital como uma nova classificação da personalidade na sociedade da informação**. 326f. Tese (Doutorado – Programa de Pós graduação em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar – Unicesumar. Maringá-PR. 2022. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1A\\_g6otcjNhlLgh0ibIL5WyDKWBD201V/view](https://drive.google.com/file/d/1A_g6otcjNhlLgh0ibIL5WyDKWBD201V/view) Acesso em: 27 jun. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016R0679-20160504&qid=1532348683434> Acesso em: 08 jun. 2023.

VALENTIM, Styvenson. **Projeto de Lei nº 4.496, de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), para definir a expressão “decisão automatizada”. Senado Federal. Disponível em:





<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138136> Acesso em: 23 jun. 2023.

WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent. ***A Right to Reasonable Inferences: Re-Thinking Data Protection Law in the Age of Big Data and AI.*** LawArXiv, 12 out. 2018. Disponível em: <https://osf.io/preprints/lawarxiv/mu2kf/> Acesso em: 07 jun. 2023.

